



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 126.383 - MS (2009/0010060-7)**

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : GRAZIELA EILERT BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : GILSON OLIVEIRA DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE EXACERBADA. AGENTE PRIMÁRIO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1) A culpabilidade no delito de homicídio qualificado, na forma tentada, faz parte do tipo penal, porquanto é inerente ao delito a intenção de tirar a vida da vítima.

2) A redução da pena, pela tentativa, deve levar em conta o “iter criminis” percorrido pelo agente. No caso em exame, consoante o laudo de fls. 28, a ofendida não sofreu perigo de vida.

3) Ordem parcialmente concedida, para reduzir a pena do paciente a três anos e seis meses de reclusão, fixado o regime prisional aberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 18 de maio de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 126.383 - MS (2009/0010060-7)

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : GRAZIELA EILERT BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : GILSON OLIVEIRA DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Trata-se de “habeas corpus” impetrado em benefício de **Gilson Oliveira da Silva**, sob alegação de coação ilegal por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Consta da inicial que o paciente fora condenado, pelo E. Tribunal do Júri da comarca de Campo Grande/MS, a quatro anos e quatro meses de reclusão, por infração ao artigo 121, combinado com o artigo 14, ambos do Código Penal. Recorreu da decisão, argüindo nulidade da r. sentença, por falta de fundamentação. O Tribunal “a quo” negou provimento ao recurso. Aduz a impetrante que a pena-base fora fixada três anos acima do mínimo legal, com base em circunstâncias elementares do tipo, ofendendo os critérios da “reprovação e da suficiência das sanções penais”, além dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Acrescenta que o paciente é primário e não ostenta antecedentes criminais. E o aumento da pena não pode ser justificado na figura fictícia do “dolo intenso”, porque tratando a espécie de tentativa de homicídio, a intenção de tirar a vida da vítima faz parte do tipo. No tocante à personalidade do paciente, a r. sentença revela preconceito por parte do MM. Juiz, o qual emitiu juízo de valor sem o menor embasamento fático ou científico. É manifesta, pois, a coação ilegal suportada pelo paciente. Pleiteia a impetrante o deferimento de medida liminar, para reduzir a pena-base ao mínimo legal; reduzir a pena aquém do mínimo legal, pela confissão espontânea; aplicar o redutor pela tentativa no patamar máximo; e suspender os efeitos do v. acórdão hostilizado, até o julgamento do mérito da presente ação; e a concessão da ordem, ao final, para tornar definitivas tais medidas (fls. 2 a 15).

A liminar foi indeferida a fls. 277/278, opinando o Ministério Público Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela denegação da ordem (fls. 281 a 284).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 126.383 - MS (2009/0010060-7)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : GRAZIELA EILERT BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : GILSON OLIVEIRA DA SILVA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): O MM. Juiz Presidente da Segunda Vara do Tribunal do Júri do Estado de Mato Grosso do Sul, ao fixar as penas do paciente, ressaltou que:

“As circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) na maioria não lhe são favoráveis.

Tem uma incidência em ameaça, f. 67, 77, 91, 174, 178-9 e 190-1, todavia não será levada em consideração como antecedente, até porque está extinta.

Não havia motivos para o crime, sendo que a vítima em nada colaborou.

Pelo contrário, ia para o trabalho, sendo abordada no ponto de ônibus pelo acusado, iniciando o crime.

Agiu com dolo intenso, porquanto foi à procura dela, sendo que a mesma correu para dentro do ônibus, perseguindo-a, a qual desceu, tropeçou e caiu no chão, quando então, friamente, foi golpeada com faca na perna e no seio.

Portanto, nítida a intenção de matar.

As consequências são típicas da espécie, valendo ressaltar que segundo a mãe da vítima, a filha teve que ir embora desta capital, com medo do acusado, razão pela qual não conseguiu localizá-la para ser ouvida.

Importante ressaltar que esposas constantemente são vítimas de crimes desta natureza, sendo que os maridos aproveitam-se da condição física para agredi-las e das facilidades que a convivência comum permitem, sendo muitas vezes até assassinadas.

Diante disso, atento a tais circunstâncias o legislador promulgou a lei de proteção à mulher decorrente de violência doméstica.

Logo, está-se diante de um caso típico tratado pela referida lei, preocupação da sociedade.

Destarte, como forma de prevenção e repressão ao crime, bem como sopesando tais circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 9 (nove) anos de reclusão.

Reduzo 3 (três) meses pela atenuante supracitada, ressaltando que não merece redução maior, porquanto sua confissão não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preponderante para desvendar a autoria do crime, aliás, foi cometido na frente de muitas pessoas, inclusive, colegas de trabalho da vítima.

Atento ao “iter criminis”, reduzo, ainda, $\frac{1}{2}$ (metade), pois embora o laudo pericial tenha constatado lesão corporal de natureza leve na vítima, fls. 13/14, verifica-se que a perseguiu dentro e fora do ônibus, além de desferir dois golpes, um no peito e outro na perna, quando estava caída, indefesa, havendo afirmações da mãe da vítima que a facada atravessou o seio dela.

Assim, em definitivo fica condenado em 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

(...)

Assiste razão, em parte, ao paciente.

De feito, a pena-base foi fixada três anos acima do mínimo legal, sob a alegação de que a maioria das circunstâncias judiciais não são favoráveis.

Mas, a culpabilidade, como anotado na inicial, faz parte do tipo, porquanto trata a espécie de tentativa de homicídio. É inerente, pois, ao “animus necandi”.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONSIDERAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS COMO DESFAVORÁVEIS SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. MPROPRIEDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada – observado o critério trifásico –, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. Na hipótese, vislumbra-se a total inidoneidade da motivação apresentada pelo julgador, ao exercer o juízo de convicção quanto ao crime de homicídio qualificado, pois não houve, na primeira fase, a indicação de razões válidas e efetivas para a consideração das circunstâncias judiciais como desfavoráveis, pois o Magistrado apenas afirmou, sem maiores esclarecimentos, ter o ora Recorrente agido com dolo intenso, ser possuidor de maus antecedentes e serem danosas as consequências do crime.

3. Recurso provido para, mantida a condenação imposta, reformar a sentença condenatória na parte relativa à dosimetria da pena, para quantificar a pena-base em seu mínimo legal, que, aliás, resta definitiva, diante da ausência de qualquer circunstância agravante ou atenuante, bem como, ainda, de qualquer causa de aumento ou diminuição de pena.

(RHC 18470 / MG, relatora Ministra Laurita Vaz, j. em 27/09/2007).

HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL GRAVE. DOSIMETRIA PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUDICIAIS. ANÁLISE. ANTECEDENTES E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDUTA SOCIAL. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS. ILEGALIDADE CONSTATADA.

1. Não há ilegalidade na análise dos antecedentes, pois foi utilizada para valorá-los negativamente condenação criminal transitada em julgado que não seria aproveitada para fins da reincidência.
2. A simples assertiva de que a folha penal do Réu "é pródiga ao descrever diversas incidências não consideradas nos antecedentes" - sem a indicação de nenhum dado concreto - não é apta para fundamentar a valoração desfavorável da conduta social.
3. Conforme entendimento desta Corte, inquéritos policiais e ações penais em andamento não podem ser utilizados como fundamento para majoração da pena-base, a título de má conduta social.
4. A análise da culpabilidade do homicídio qualificado limitou-se a utilizar elementos inerentes ao próprio tipo penal, qual seja, a conduta dolosa dirigida no sentido de subtrair a vida de outrem.
5. A "subtração abrupta" da vítima do convívio social é ínsita ao homicídio.
6. A afirmação de que a sociedade está "atônita" com a "crescente criminalidade" tem cunho genérico, não servindo para má valorar as consequências do crime.
7. É contraditório afirmar que a consequência do crime foi grave porque o tempo no cárcere será danoso ao Réu, pois será privado do afeto de sua família, e, depois, se utilizar dessa mesma premissa para agravar a reprimenda que lhe está sendo imposta.
8. Mostra-se idônea a assertiva de que "as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao Réu, pois atirou em local público, em meio à multidão, colocando outras pessoas em perigo", uma vez que indica elemento idôneo apto a justificar a valoração desfavorável.
9. Ordem parcialmente concedida para afastar valoração negativa da conduta social em relação a ambos os delitos, e da culpabilidade e das consequências do crime, quanto ao homicídio, e, em decorrência, redimensionar as penas, nos termos explicitados no voto.

(HC 97233 / DF, relatora Ministra Laurita Vaz, j. em 02/02/2010).

O próprio Magistrado reconheceu, por outro lado, que o paciente ostenta apenas uma incidência de ameaça, já extinta, de tal modo que é ele primário. Circunstância, pois, favorável. Ademais, confessara espontaneamente a prática da tentativa de homicídio, outra circunstância favorável.

Assim, cabe o redimensionamento da pena-base, mas não nos moldes pretendidos pelo paciente, porque este perseguiu a ofendida, no interior do ônibus e mesmo após ela descer do coletivo e cair ao solo, continuou seu intento, esfaqueando-a enquanto ela ainda estava no chão. Intensa, portanto, sua culpabilidade, circunstância desfavorável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, em que pesem as circunstâncias favoráveis acima citadas, a pena-base não pode ser fixada no mínimo legal.

Reduzo, em consequência, a pena-base a sete anos de reclusão, com redução de um ano por circunstância favorável (primariedade e confissão espontânea).

Em seguida, mantenho a redução de metade, pela tentativa, considerando-se o “iter criminis” percorrido, localizado em seu terço médio. Ressalto que a facada desferida no peito da vítima poderia levá-la à morte, mas o laudo de fls. 28 demonstrou que a ofendida sofrera lesões corporais de natureza leve, pelo que, como dito, o “iter criminis” não chegou ao terço final.

Fica, pois, o paciente condenado definitivamente a três anos e seis meses de reclusão, a ser cumprido em regime prisional aberto.

Em face do exposto, concedo parcialmente a ordem, para reduzir a pena do paciente a três anos e seis meses de reclusão, a ser cumprido em regime prisional aberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0010060-7
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 1050397312 20070355793

HC 126383 / MS

EM MESA

JULGADO: 18/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : GRAZIELA EILERT BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : GILSON OLIVEIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de maio de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário